SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000329-26.2016.4.01.3700 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA, PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE BARREIRINHAS-MA

## SENTENÇA (tipo A)

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO contra ato supostamente ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, objetivando seja assegurado aos biomédicos a possibilidade de participação em concurso público para o cargo de Bioquímico, com a consequente reabertura do respectivo prazo de inscrição, ou, sucessivamente, a suspensão do referido certame. Requer, alternativamente, que seja reconhecido o direito à vaga para os cargos em debate aos Biomédicos inscritos e aprovados no certame.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada fez publicar edital de concurso público para o cargo de Bioquímico, não prevendo, entretanto, a possibilidade de inscrição de biomédicos para concorrerem à vaga ofertada, não obstante a habilitação legalmente conferida aos profissionais dessa área para o exercício das respectivas atribuições.

Nesse contexto, alega que a restrição da participação no concurso público em tela aos candidatos graduados em Farmácia-Bioquímica representa dirigismo do edital do certame, além de violar os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

Junta procuração e documentos.

Pedido liminar deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, alegando que está cumprindo integralmente o teor da decisão liminar; contudo, até a presente data nenhum candidato ao cargo de bioquímico e com formação em biomedicina ou qualificado como biomédico apresentou-se para pleitear o cargo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, presentes os pressupostos processuais, passo a resolver o mérito do litígio.

Como já dito por ocasião da apreciação do pedido liminar, com razão o Impetrante.

É que, repetindo os argumentos lá expendidos, embora genéricos os termos do edital do concurso público em tela relativamente à descrição das atribuições do cargo denominado "Bioquímico", infere-se do conteúdo programático das provas de conhecimentos específicos a ele referentes que as atividades a serem desenvolvidas por esses profissionais

referem-se à análise e ao diagnóstico clínico-laboratorial nas áreas de parasitologia, bioquímica, hematologia e imunologia clínicas.

E se assim é, afigura-se indevida a restrição à participação, no referido certame, para o cargo de Bioquímico, dos biomédicos (já que limitada a inscrição, para o referido cargo, aos portadores de diploma de nível superior em Farmácia-Bioquímica com registro no respectivo Conselho profissional), porquanto tais profissionais se encontram legalmente autorizados a realizar análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Com efeito, a Lei 7.135/83 alterou a redação dos arts. 1° e 2° da Lei 6.686/79 para assegurar aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, a possibilidade de realização de análises clínico-laboratoriais, nos termos seguintes:

Art. 1° - Os arts. 1° e 2° da Lei n° 6.686, de 11 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Art. 2° - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga."

Art. 2° - É vedado o exercício de análises clínicolaboratoriais aos diplomados em Ciências Biológicas, modalidade médica, que tenham ingressado nesse curso após julho de 1983.

Quanto à restrição temporal contida nos dispositivos legais em comento, lembro posicionamento do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em ementa onde assentado, *in verbis*:

Representação. Portadores do diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica. Não é possível restringirlhes o exercício da atividade análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam.

Inconstitucionalidade da expressão "atuais" e das expressões "bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983", contidas no art. 1° da Lei n° 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1° da Lei 7.135, de 26 de

outubro de 1983; e inconstitucionalidade do art.  $2^{\circ}$  da Lei 7.135, de 26 de outubro de 1983 (STF, Representação n° 1.256-5/DF, Tribunal Pleno, unânime, Relator Min. OSCAR CORRÊA, decisão em 20/11/1985, DJ de 19/12/1985, p. 23.622, conforme site do STF na internet).

Assim, foi reconhecido pela Corte Suprema que os biomédicos se encontram legalmente autorizados a realizar análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades, o que leva à indubitável conclusão de que referidos profissionais são plenamente capacitados para a ocupação do cargo a ser provido pelo concurso público em discussão, denominado "Bioquímico".

Em consequência, a restrição à participação dos biomédicos no referido certame viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o do livre exercício daquela profissão, pelo que presente a plausibilidade do direito invocado.

De ser confirmada, pois, nesta sede, a decisão liminar proferida nos autos, pelo que se acolhe o lúcido parecer ministerial, justamente nesse sentido.

## DISPOSITIVO

Isto posto, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), decido **CONCEDER**a segurança pleiteada, para o fim de confirmar, em todos seus termos, a medida urgente aqui deferida, mantendo-a em todos seus efeitos.

 ${\tt Sem \ condenação \ em \ custas. \ Sem \ verba \ honorária \ (art. \ 25 \ da \ Lei \ 12.016/2009).}$ 

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.O.

São Luís, 17 de novembro de 2017.

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **NELSON LOUREIRO DOS** 17111719232792900000 **SANTOS** 003500905

http://pjelg.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 3509700